



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Jaboatão dos Guararapes, 02 de setembro de 2024.

Parecer Jurídico – SPF

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, IX, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- **É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, IX, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.**
- **Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de plataforma de compartilhamento de base de dados oriundos da Receita Federal do Brasil-RFB, com o uso de uma rede blockchain permissionada, através de certificação digital específica de equipamento, para uso no B-Cadastros, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Termo de Referência acostado aos autos, elaborado pela Gerência de Planejamento Estratégico e Contratações da Secretaria Executiva da Receita.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. OPINO.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nos moldes previstos no artigo 75, IX, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de plataforma de compartilhamento de base de dados oriundos da Receita Federal do Brasil-RFB, com o uso de uma rede blockchain permissionada, através de certificação digital específica de equipamento, para uso no B-Cadastros, cuja justificativa encontra-se no Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Planejamento Estratégico e Contratações.

O fato apresentado leva-nos a análise da contratação direta, via dispensa de licitação, em decorrência de estarmos diante uma empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil, preços compatíveis com os praticados no mercado e a previsão do objeto da contratação ter relação com a atividade contratada.

Dessa forma, consideram-se cumpridos os requisitos do art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/21.

Ademais, conforme consta no referido Termo de Referência, foi dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar, considerando as características do objeto a ser contratado, entendendo-se que a única solução é a contratação do SERPRO uma vez que é a empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil, para estabelecer contrato de prestação de serviços com o objeto em questão, bem como que o processo de contratação se enquadra no previsto pelo Art. 1º § 1º, bem como pelo Art. 10, §10, da Instrução Normativa Municipal nº 02 de 25 de abril de 2023.

Como já relatado, o SERPRO é empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil para a prestação dos serviços objeto da contratação em questão. Não obstante, ainda que haja apenas um fornecedor no mercado, é necessário que a Administração comprove que o preço por ele cobrado pelo bem ou serviço é o de mercado, que, nesse caso, é o cobrado por ele em outras contratações semelhantes.

Desta forma, conforme exposto na declaração de vantajosidade anexa ao processo, restou identificado que os preços propostos pelo SERPRO são padronizados e publicamente divulgados através de seu website como padrão para contratação no link <https://loja.serpro.gov.br/b-cadastros>.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ademais, ainda de acordo com a mencionada declaração de vantajosidade, com relação ao certificado digital de equipamento, embora existam outros fornecedores, o preço ofertado pelo SERPRO se encontra em patamar inferior aos preços pesquisados.

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme Notas de Empenho nº 04536, 04537 e 04538 de 15/08/2024.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta do SERPRO, empresa especializada para a prestação de serviço de plataforma de compartilhamento de base de dados oriundos da Receita Federal do Brasil-RFB, com o uso de uma rede blockchain permissionada, através de certificação digital específica de equipamento, para uso no B-Cadastros, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo.

É o parecer.

MARIA JOANNA
ALVES GOMES DO
REGO:09061146402

Assinado de forma digital por
MARIA JOANNA ALVES GOMES
DO REGO:09061146402
Dados: 2024.09.02 13:04:38
-03'00'

MARIA JOANNA ALVES GOMES DO RÊGO
Mat. 59.265-3
OAB/PE nº. 36.486